

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de giz antialérgico nas escolas públicas e privadas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCO TEBALDI

**Relator:** Deputado STEPAN NERCESSIAN

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 617, de 2011, de autoria do nobre Deputado Marco Tebaldi, tem por objetivo tornar obrigatório, em todas as instituições de ensino brasileiras, o uso de giz antialérgico em detrimento do giz convencional, cujo pó é responsável por provocar ou agravar problemas de saúde entre professores e alunos.

A iniciativa estabelece o prazo de um ano, a partir da publicação da lei, para que as escolas se adaptem à medida fixada.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, cabe a Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre o mérito educacional da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A prática do ensino envolve fatores que são reconhecidamente responsáveis por deteriorar, de forma progressiva, a saúde dos professores. Uma análise das dispensas para tratamento de saúde concedidas a docentes – concentradas especialmente nas áreas de otorrinolaringologia, reumatologia, traumatologia, hematologia, cardiologia, psiquiatria e neurologia – indica o que se pode classificar como conjunto de doenças profissionais da categoria. Algumas dessas doenças são provocadas pelo contato constante com o pó de giz.

Os alunos também são vítimas dos efeitos do giz convencional. Espirros, coriza, nariz entupido, dor de cabeça, coceira no nariz, na garganta e no céu da boca podem ser sintomas de alergias respiratórias, que, quando não tratadas adequadamente, causam falta de ar, voz anasalada, alterações do olfato e paladar, além de constrangimento e constante desconforto que prejudicam a qualidade de vida das crianças e jovens.

De acordo com Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 30% da população mundial sofre de algum tipo de alergia. Dados do Ministério da Saúde revelam que entre 10% a 25% dos brasileiros têm rinite alérgica. Para quem sofre do problema, o contato com os componentes químicos do giz (gesso e calcário) presentes no ambiente da sala de aula pode desencadear ou agravar uma crise.

Compartilhamos a certeza do autor do projeto de que saúde e educação devem andar juntas. O uso exclusivo do giz antialérgico nas salas de aula pode minimizar significativamente os problemas de saúde de alunos e professores, na medida em que esse tipo de produto, por ser revestido de camada plástica, protege as mãos de quem o utiliza e evita que o pó se espalhe. Além de ser mais saudável, o giz antialérgico é muito macio, rende mais e quebra menos, o que torna sua utilização economicamente vantajosa, mesmo levando em conta seu custo um pouco mais elevado.

No Estado do Rio de Janeiro, desde maio de 2010, encontra-se em vigor a Lei nº 5.730, que, com objetivo idêntico ao da presente proposta, determina a obrigatoriedade da substituição do giz de gesso pela

modalidade antialérgica em todas as instituições de ensino da rede estadual. A mesma medida vem sendo adotada, ou examinada, por diversos outros entes federativos do País, em atenção à legítima demanda da sociedade.

Cumpre assinalar que, como relator do presente projeto, consultamos a comunidade escolar a respeito da medida em exame. Foram contundentes as manifestações de apoio à proibição do uso do giz convencional pelas escolas brasileiras. Destacamos a posição do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Rio de Janeiro (SinepeRJ) e do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particulares do Estado do Rio de Janeiro (SINEPE/RJ), que chegam a defender a proibição e a venda de giz que não seja antialérgico.

Distinguimos, ainda, o depoimento que recebemos da Senhora Hilda Rodrigues Tanque, professora de matemática, que atuou na rede estadual paulista por trinta anos. São palavras da professora:

*“(...) Sempre usei muito a lousa para expor a matéria e resolver exercícios de aplicação da teoria. O giz disponível nas escolas públicas sempre foi o comum e não o antialérgico.*

*Depois de alguns anos comecei a sentir os efeitos do pó desse tipo de giz em minha garganta, que se agravaram no decorrer do tempo. Um pigarro constante passou a fazer parte da minha voz. Nos meses de inverno a afonia começou a me atingir por períodos cada vez mais prolongados, chegando a durar por cerca de duas semanas, tempo no qual precisava usar exclusivamente a lousa e o giz para me comunicar com as classes.*

*Ao me aposentar, a duração da afonia, no inverno, foi diminuindo, mas até hoje é de dois a três dias.*

*A minha voz, porém, modificou-se bastante, passando a fazer parte dela um pigarro constante, do qual não consigo me livrar, em qualquer época do ano.*

*Portanto, para evitar as consequências nefastas e permanentes do uso do giz comum para a saúde vocal dos docentes, é indispensável que as escolas substituam esse giz passando a usar exclusivamente o tipo antialérgico”.*

A regulamentação da matéria em âmbito federal e nos termos propostos nos parece, portanto, meritória e oportuna.

Cabe observar, contudo, que discordamos da redação do primeiro artigo do texto do projeto, no que diz respeito à obrigatoriedade do uso do giz antialérgico **em todas** as instituições de ensino. Lembramos que há escolas que já não utilizam lousa e giz convencionais, mas canetas e quadro branco. Para essas, a imposição do uso de giz antialérgico não faz sentido. Propomos, dessa forma, uma nova redação que limite a obrigatoriedade às instituições de ensino que utilizam quadro de giz. Esperamos, assim, tornar o dispositivo mais claro e razoável, sem perder de vista o espírito da iniciativa original.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 617, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado STEPAN NERCESSIAN  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 617, DE 2011**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de giz antialérgico nas escolas públicas e privadas e dá outras providências.

### **EMENDA N°**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º É obrigatório o uso exclusivo de giz antialérgico em todas as instituições de ensino que utilizam quadro de giz.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado STEPAN NERCESSIAN  
Relator